

RECURSO

Recurso contra a aceitação e habilitação do atual arrematante.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA – PR
Pregão Eletrônico N° 90036/2026
Processo Administrativo nº 64/2026
UASG: 988477

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A licitante **TMESP ROCHA SERVICOS E TECNOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.429/0001-70 por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) Thárcia Meira e Sá Prates Rocha, portador da Carteira de Identidade nº 7779076 e do CPF nº 062.341.244-61 sediada **RUA DA MOOCA, 4969/152 – BAIRRO MOOCA**, no município de SÃO PAULO SP, neste ato por seu representante legal na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indevidamente declarou vencedora a empresa CSI SOLUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - SC, CNPJ nº 31.883.083/0001-38, no item 20 do certame. Por não atender o termo de referência, na tentativa ofertar produto com a nomenclatura parecida.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:
Segue termo de referência:

Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de

Sulina

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PÇA MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

403321	16	PROJETOR MULTIMÍDIA (DATA SHOW), TECNOLOGIA DE PROJEÇÃO 3LCD (3 CHIPS) OU EQUIVALENTE, COM BRILHO MÍNIMO DE 3.600 LÚMENS EM CORES E BRANCO, RESOLUÇÃO NATIVA MÍNIMA XGA (1024 X 768 PIXELS), COM PROPORÇÃO DE TELA 4:3, RELAÇÃO DE CONTRASTE MÍNIMA DE APROXIMADAMENTE 15.000:1, O EQUIPAMENTO DEVERÁ PERMITIR PROJEÇÃO EM TELAS DE GRANDE FORMATO, VARIANDO APROXIMADAMENTE DE 30° ATÉ 300° OU SUPERIOR, COM AJUSTE DE FOCO E CORREÇÃO TRAPEZOIDAL (KEYSTONE), POSSIBILITANDO FLEXIBILIDADE NA INSTALAÇÃO EM DIFERENTES AMBIENTES E POSIÇÕES (MESA, TETO OU TRASEIRA). TECNOLOGIA DE REPRODUÇÃO DE CORES COM CAPACIDADE DE ATÉ 1,07 BILHÃO DE CORES, ALTO-FALANTE INTEGRADO COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 5W, VIDA ÚTIL DA LÂMPADA DE ATÉ 12.000 HORAS NO MODO ECONÔMICO, NÍVEL DE RUÍDO REDUZIDO (APROXIMADAMENTE 28 DB A 37 DB), ENTRADAS HDMI, VGA, RCA, DE ÁUDIO, USB, BIVOLT AUTOMÁTICO, GARANTIA DE 12 MESES	UN	2	R\$ 5.424,18	R\$ 10.848,36
--------	----	---	----	---	--------------	---------------

I. DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Durante a análise da proposta e da documentação técnica (catálogo) apresentada pela licitante recorrida para o modelo **MSE LCDB4000**, constatou-se que o equipamento ofertado diverge frontalmente e apresenta especificações técnicas inferiores às exigidas pelo Termo de Referência da Prefeitura Municipal de Sulina.

Cumpra destacar que **as exigências contidas no edital refletem o padrão tecnológico amplamente disponível no mercado de projetores**, sendo plenamente atendidas por diversos fabricantes que cumprem com rigor os parâmetros mínimos de qualidade, brilho, vida útil e fidelidade visual. A aceitação de um produto que foge a esses padrões fere a isonomia do certame, desrespeita as regras editalícias e prejudica o erário ao entregar um bem tecnicamente inferior ao planejado pela Administração. Abaixo, detalham-se as divergências insanáveis encontradas.

II. DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Da Divergência Crítica na Reprodução de Cores

- **Exigência do Edital:** Tecnologia de reprodução de cores com capacidade de **até 1,07 bilhão de cores**.
- **Especificação do Catálogo (MSE LCDB4000):** O catálogo do fabricante indica apenas **1,67 milhões de cores**.
- **Justificativa e Fundamentação:** Há uma lacuna tecnológica abismal e inaceitável entre os dois parâmetros. O padrão de 1,67 milhão de cores opera em sistemas limitados de 8 bits por canal, incapazes de entregar a riqueza de tons exigida pelo edital. Em contrapartida, a exigência editalícia de 1,07 bilhão de cores (padrão de 10 bits) garante transições cromáticas suaves, sem distorções visuais (*banding*) e com altíssima fidelidade para apresentações educacionais e institucionais. O equipamento ofertado pela CSI é, portanto, tecnologicamente inferior, reflete uma especificação obsoleta frente ao exigido e descumpra regra clara do edital.

2. Da Divergência e Omissão na Vida Útil da Lâmpada

- **Exigência do Edital:** Vida útil da lâmpada de **até 12.000 horas no modo econômico**.
- **Especificação do Catálogo (MSE LCDB4000):** Na seção principal de *Especificações de Projeção* do catálogo, o fabricante declara expressamente vida útil de **aprox. 6.000 horas**. Embora em tabelas secundárias e genéricas de eficiência energética conste menção a 12.000h, a especificação técnica oficial principal do produto gera ambiguidade direta e contradição interna insanável no documento técnico.
- **Justificativa e Fundamentação:** Em licitações públicas, o edital exige clareza e segurança jurídica quanto à durabilidade dos insumos de reposição, visto que a lâmpada é o componente mais oneroso da manutenção de um projetor. Apresentar um catálogo cuja especificação principal aponta metade da vida útil exigida (6.000 horas em vez de 12.000 horas) compromete a economicidade e descaracteriza a durabilidade esperada pela Administração Municipal.

3. Da Omissão de Requisito Acústico (Nível de Ruído)

- **Exigência do Edital:** Nível de ruído reduzido **aproximadamente de 28 dB a 37 dB**.

- **Especificação do Catálogo (MSE LCDB4000):** O catálogo da marca MSE **omite completamente** o dado técnico exato sobre o nível de decibéis (ruído da ventoinha) nas seções de som, dimensões e especificações gerais.
- **Justificativa e Fundamentação:** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a licitante a comprovar documentalmente todas as características estipuladas no edital. Se o ato convocatório estabelece parâmetros de conforto acústico — essenciais para o uso do equipamento em salas de aula ou ambientes de reuniões —, a total ausência dessa informação no catálogo impede a Comissão de Licitação de aferir o atendimento ao requisito, tornando a proposta imprecisa e inabilitada por falta de comprovação prévia.

III. O DIREITO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (Lei 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

Conforme art 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (Lei 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

IV. CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 20, CSI SOLUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - SC, CNPJ nº 31.883.083/0001-38, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

IV. DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 20, da licitante, CSI SOLUCOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - SC, CNPJ nº 31.883.083/0001-38, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

TMESP ROCHA SERVICOS E TECNOLOGIA
RUA DA MOOCA, 4969/152 – BAIRRO MOOCA, SÃO PAULO/SP
CEP: 03.165-003
CNPJ: 46.208.429/0001-70
EMAIL: TMESP@OUTLOOK.COM.BR

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2026.

TMESP ROCHA SERVICOS E
TECNOLOGIA:46208429000170

Assinado de forma digital por
TMESP ROCHA SERVICOS E
TECNOLOGIA:46208429000170
Dados: 2026.09.11 15:46:53 -03'00'

TMESP ROCHA SERVICOS E TECNOLOGIA
THÁRCIA MEIRA E SÁ PRATES ROCHA
CPF 062.341.244-61